

**PORTARIA Nº 1.218, DE 4 DE MAIO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.014037/2014-41, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 215 (duzentos e quinze), classe B1, do Plano Básico de Distribuição de Canais em Frequência Modulada, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Teixeira de Freitas, estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO**

Em 3 de maio de 2016

Nº 163 - Processo nº 53000.036739/2009-62

Recorrente/Interessado: RÁDIO BARRETOS LTDA. CNPJ/MF nº 44.771.137/0001-15. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016. EMENTA: SERVIÇO DE RADIOFUSÃO EM ONDA MÉDIA. DESVIO DE FREQUÊNCIA ACIMA DA MARGEM DE TOLERÂNCIA E NÃO REDUÇÃO DA POTÊNCIA NO HORÁRIO NOTURNO. INFRAÇÕES TÉCNICAS. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. TOLERÂNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECEBIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA ANATEL PARA DECIDIR E SANCIONAR A PRESTADORA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A irregularidade de representação processual deve ser relevada em razão do princípio da boa-fé, considerando o comportamento da Agência, que sempre reconheceu no subscritor do Recurso o representante legitimado da Prestadora. 2. A Prestadora foi sancionada por infrações técnicas decorrentes do desvio acima da margem de tolerância e da não redução de potência no horário noturno. 3. É competência desta Agência proceder à fiscalização de irregularidades relacionadas ao serviço de radiodifusão, instauração, condução dos processos administrativos de apuração e aplicação das respectivas sanções, conforme entendimento pacificado entre a Anatel e o Ministério das Comunicações, com fundamento no Parecer nº 0036-1.16/2011/RZL/GAB/CONJUR-MC/AGU, de 25 de janeiro de 2011. 4. Recurso Administrativo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 18/2016/SEI/OR (SEI nº 0424071), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 164 - Processos n. 53539.000111/2011-75, 53557.000163/2012-12 e 53557.000326/2012-59

Recorrente/Interessado: ULISSES COSTA DE ALMEIDA - ME. CNPJ/MF nº 08.830.352/0001-86. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. TRANSFERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA A TERCEIRO. FALTA DE ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º DO ATO Nº 4.321, DE 30 DE JULHO DE 2012. CADUCIDADE. 1. Análise complementar realizada pela Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) com o objetivo de apurar indícios de infração ao art. 3º do Ato nº 4.321, de 30 de julho de 2012, proferido pelo Conselho Diretor da Anatel nos Pados n. 53545.001869/2010-61 e 53504.004628/2010-50 (DOU de 25 de janeiro de 2013), que concedeu à Entidade o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação dos contratos celebrados entre ela, as empresas parceiras e os usuários do SCM, de forma a atender a regulamentação vigente, sob pena de aplicação da sanção de caducidade. 2. Consoante o disposto no Relatório de Fiscalização nº 0403/2014/GR08 - Versão 2 e no Informe nº 409/COGE3/COGE/SCO, de 24 de novembro de 2015, a Prestadora descumpriu o Ato nº 4.321, de 30 de julho de 2012. 3. Não há controvérsia nos autos quanto à ocorrência da infração aos arts. 34, 43, 46, I, II, III, IV, V e VI, 48, § 1º, e 59, IV, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/2001, e ao art. 60 do Regulamento do Serviço de Telecomunicações, anexo à Resolução nº 73/1998, de 8 de julho de 2014, tendo a Prestadora sido sancionada com multa, substitutiva da caducidade da outorga por meio do Acórdão nº 241/2014-CD. 4. A Prestadora não envidou esforços para regularizar sua conduta, de forma a atender à regulamentação do SCM, e não apresentou informações adicionais, claras, objetivas e detalhadas que pudessem demonstrar tal preocupação. Daí porque a Empresa não demonstrou disposição e interesse na solução das irregularidades apontadas no bojo deste e de outros processos administrativos nos quais figura. 5. Aplicação da sanção de caducidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 3/2016/SEI/RZ (SEI nº 0387415), integrante deste acórdão, acolher os termos do Informe nº 409/COGE3/COGE/SCO, de 24 de novembro de 2015, e, ante o descumprimento das

determinações da Anatel previstas no Ato nº 4.321, de 30 de julho de 2012, aplicar a sanção de caducidade à Prestadora ULISSES COSTA DE ALMEIDA - ME, CNPJ/MF nº 08.830.352/0001-86.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 165 - Processo nº 53500.000785/2010-26

Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 01.009.686/0001-44. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA SANÇÃO APLICADA E REFORMA DA DECISÃO QUE APLICOU A MULTA. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Auto de infração nº 0007CF20070084 lavrado em face da empresa TIM CELULAR S.A., por descumprimento do disposto no art. 89, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 316/02, no art. 102 e no art. 103, § 1º, da Resolução nº 477/07 e no art. 162 da Lei nº 9.472/97. 2. A Empresa não apresentou argumentos que justificassem sua situação relativamente às obrigações regulatórias. 3. A Prestadora requereu a aplicação do disposto na Portaria nº 790, de 26 de agosto de 2014, o que foi acolhido pelo Superintendente de Fiscalização em sede de juízo de retratação. 4. Conhecer e negar provimento das demandas apresentadas e não revistas, em sede de juízo de retratação, pelo Superintendente de Fiscalização. 5. Não conhecer das "Alegações Adicionais" devido à ocorrência de preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 9/2016/SEI/RZ (SEI nº 0440871), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso da empresa TIM CELULAR S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento no que tange às demandas apresentadas e não revistas, em sede de juízo de retratação, pelo Superintendente de Fiscalização; e, b) não conhecer do documento "Alegações Adicionais" devido à ocorrência de preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 166 - Processo nº 53500.011452/2015-37

Recorrente/Interessado: PINHAIS TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ/MF nº 10.903.941/0001-99. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. TRANSFERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA A TERCEIRO. FALTA DE ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO ATO Nº 5.296, DE 21 DE AGOSTO DE 2015. CADUCIDADE. 1. Recurso Administrativo interposto contra decisão do Superintendente de Controle de Obrigações da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), exarada por meio do Ato nº 5.296, de 21 de agosto de 2015, que extinguiu, por caducidade, a autorização da referida Empresa, em razão de descumprimento do disposto no Despacho Decisório nº 2.879/2013-CD, que concedeu à entidade o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação dos contratos celebrados, sob pena de aplicação da sanção de caducidade. 2. Consoante o disposto no Informe nº 441/COGE3/COGE, de 25 de novembro de 2015, a Prestadora descumpriu o quanto determinado pela Anatel. 3. A Prestadora não envidou esforços para regularizar sua conduta, de forma a atender à regulamentação do SCM, e não apresentou informações adicionais, claras, objetivas e detalhadas que pudessem demonstrar tal preocupação. 4. Aplicação da sanção de caducidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 1/2016/SEI/RZ (SEI nº 0373519), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado por PINHAIS TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 10.903.941/0001-99, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de caducidade aplicada por meio do Ato nº 5.296, de 21 de agosto de 2015, em razão de descumprimento do disposto no Despacho Decisório nº 2.879/2013-CD.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 167 - Processo nº 53524.004825/2011-11

Recorrente/Interessado: RÁDIO MARIANA LTDA. CNPJ/MF nº 25.892.878/0001-00. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. As alegações da Recorrente trazem apenas citações a dispositivos legais, regulamentares e jurisprudenciais, não sendo suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 18/2016/SEI/IF (SEI nº 0427601), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por RÁDIO MARIANA LTDA. em face do Despacho nº 5.158, de 2 de outubro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Em 4 de maio de 2016

Nº 168 - Processo nº 53560.001083/2007-50

Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PRINCESA ISABEL. CNPJ/MF nº 11.767.043/0001-13. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016

EMENTA: PADO. SRF. RECURSO ADMINISTRATIVO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 16/2016/SEI/IF (SEI nº 0421724), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PRINCESA ISABEL em face do Despacho Decisório nº 5.874/2013-SFI, de 4 de dezembro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o valor da multa aplicada em R\$ 1.840,58 (um mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), a ser acrescido de juros e multa moratórios.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 169 - Processos n. 53500.000608/2013-92 e 53500.029128/2012-22

Recorrente/Interessado: OPERADORAS DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DA SÚMULA 13/2012. RECEITAS INCLUSAS NA BASE DE CÁLCULO DO ÔNUS PREVISTO PARA A PRORROGAÇÃO DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS À AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. REDISSUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DE ANULAÇÃO INDEFERIDOS. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. MANIFESTAÇÕES DE INTERESSADOS. NÃO PROVIMENTO. 1. A Súmula nº 13, de 31 de outubro de 2012, consolidou entendimento reiterado pelo Conselho Diretor da Anatel, não tendo sido identificados os alegados vícios de legalidade, inclusive pela Procuradoria Federal Especializada, órgão de consultoria e assessoramento jurídicos competente para a verificação do atendimento aos requisitos legais exigidos. Exaurida a matéria em âmbito administrativo. 2. Os pedidos de anulação apresentados não trouxeram fundamentos novos, além daqueles já suscitados e devidamente combatidos no âmbito de vários processos deliberados pelo Conselho Diretor da Anatel e por essa razão foram indeferidos. 3. Os Pedidos de Reconsideração e Manifestações de interessados também não apresentaram fatos ou fundamentos novos, razão pela qual devem ser indeferidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 19/2016/SEI/IF (SEI nº 0432818), integrante deste acórdão, conhecer dos Pedidos de Reconsideração apresentados por CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, TIM CELULAR S.A., CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80 e TNL PCS S.A. e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. (OI MÓVEL S.A.), CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59 e nº 05.423.963/0001-11, respectivamente, e das manifestações das prestadoras VIVO S.A., CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67, CTBC CELULAR S.A. (ALGAR CELULAR S.A.), CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, e SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 170 - Processo nº 53500.023469/2010-22

Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE LTDA. CNPJ/MF nº 02.995.233/0001-05. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE COBERTURA NO SERVIÇO DE TV A CABO. APLICAÇÃO DE MULTA. ACOHLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. A TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE LTDA. não cumpriu as metas de cobertura contratadas para a implantação do Serviço de TV a cabo na cidade de São Luís. A Empresa reconheceu a infração, mas apresentou argumentos de defesa, que foram rejeitados pela área técnica. 2. Aplicação de multa correspondente à segunda e terceira metas. 3. Pedido de Reconsideração com os mesmos argumentos iniciais e questionamento do cálculo da multa. 4. Acolhimento parcial do Pedido. Revisão apenas no valor da multa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 15/2016/SEI/IF (SEI nº 0401826), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE LTDA. para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de: a) reduzir a multa de R\$ 511.478,09 (quinhentos e onze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e nove centavos) para R\$ 507.030,46 (quinhentos e